



SENTENÇA

PROCESSO: TC-002220/989/17.

INTERESSADO: Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - CAMPREV.

MUNICÍPIO: Campinas.

MATÉRIA EM EXAME: Balanço Geral - Contas do exercício de 2017.

DIRIGENTES: José Ferreira Campos Filho e Elias Lopes da Cruz - Diretores-Presidentes à época.

INSTRUÇÃO: UR-10 / DSF-I.

ADVOGADOS: Guilherme Fonseca Tadini, OAB/SP n° 202.930; Ariana Alves Rosa, OAB/SP n° 311.837; Paulo César Teixeira Júnior, OAB/SP n° 333.120; Guilherme Costa Roza Guimarães, OAB/SP n° 258.149.

RELATÓRIO:

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2017 do Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - CAMPREV. A Fiscalização, na conclusão dos seus trabalhos iniciais (relatório no evento n° 15.69), apontou as seguintes ocorrências:

A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS: Pagamento de férias indenizadas a diretores eleitos do CAMPREV com mandato encerrado no exercício em exame, cuja justificativa não esclareceu o motivo de haver o Instituto de indenizar as férias destes servidores que retornaram a seus órgãos de origem;

- Impropropriedades no pagamento de Jetons a membros do Conselho Fiscal, relacionadas a pagamentos a menor e a maior.

A.2.1 - CONSELHO FISCAL: As demonstrações financeiras foram reprovadas parcialmente pelo Conselho Fiscal.

A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA: As demonstrações financeiras não foram apreciadas pelo Conselho Municipal de Previdência por falta de previsão legal;

- Houve previsão de reunião extraordinária do Conselho Municipal de Previdência para 20/04/2018, visando apreciação da ata do Conselho Fiscal que reprovou parcialmente as contas do Instituto, porém, a referida ata não foi encaminhada à Fiscalização até o encerramento deste relatório;

- As aplicações não contam com a aprovação prévia do Conselho de Administração, mas este analisa e acompanha os investimentos realizados, através de avaliações trimestrais



que se iniciaram a partir do 2º trimestre de 2017, verificando sua compatibilidade com as disposições legais vigentes;

- Pela documentação apresentada, o senhor André Gomes Pereira, cuja nomeação no Conselho foi originária de indicação, possui experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN nº 3.922/2010, artigo 1º, §2º, atualizada). Todavia, o mandato deste membro perdurou até janeiro de 2017.

A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS: Dos três responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS em 2017, o senhor José Ferreira Campos Filho não possui certificação em investimentos;

- APR's assinadas isoladamente pelo Diretor Financeiro, senhor Elias Lopes da Cruz, em possível descumprimento do artigo 8º, inciso XII, da Lei Complementar Municipal nº 10, de 30 de junho de 2004;

- APR's de 2017 com datas referentes ao exercício de 2016, bem como APR's sequenciais sem obediência à ordem cronológica.

B.1.2.1 - PARCELAMENTOS: Inconsistências numéricas, descumprimento da norma de regência e falhas nos registros contábeis.

B.1.2.2 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO AO FUNDO FINANCEIRO: Procedimento em discussão na Justiça, quanto à sua constitucionalidade, e imperfeições nos registros contábeis correlatos.

B.2.4 - DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA: Falhas nos pagamentos e/ou ausência de esclarecimentos quanto a singularidades no processamento dos mesmos.

B.3 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: Falhas e lacunas nos registros contábeis e/ou informações quanto aos imóveis do Instituto.

C.1.1 - CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA: Conexão Consultores de Valores Mobiliários Ltda. - Contrato nº 12/2013, TAs 17/2016 e 01/2017 - Emissão de relatórios pela empresa de consultoria até o mês de abril de 2017, tendo em vista rescisão contratual amigável realizada em 30/05/2017;

- Contradição nas informações referentes à forma de rescisão;

- Ocorrências relacionadas à execução do contrato, ligadas a problemas verificados nos relatórios dos investimentos e ao atendimento da empresa frente às demandas do CAMPREV;



- Pagamentos realizados até o mês de junho/2017 (competência de 31/05/2017), não obstante a confecção de relatórios até o mês de abril/2017.

LDB Consultoria Financeira LTDA EPP - ME - Contrato nº 17/2017 - Segundo o relatório consolidado, o índice de comparação adotado pela empresa, de IPCA + 6%, difere da Meta Atuarial do CAMPREV para o exercício de 2017, de IPCA + 4%, isso em possível desacordo com a Cláusula 2.1.1 do Contrato;

- Os relatórios dizem respeito apenas à posição de dezembro de 2017 (mês em que foi contratada) e não do ano, em prejuízo da aferição do desempenho anual da carteira por uma empresa de consultoria.

C.1.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO: Processo nº 2017/25/2335, referente à Dispensa de Licitação nº 03/2017, Contrato nº 08/2017, firmado com a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, no valor de R\$ 10.492.120,00, por 18 meses, a contar da Ordem de Serviço:

- Possível descumprimento do artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, referente à justificativa do preço, tendo em vista que a fiscalizada se valeu de cotações esparsas de salários e encargos sociais junto ao mercado que, s.m.j., não necessariamente correspondem à proposta concorrente em igualdade de condições face à situação concreta, em possível prejuízo à aferição da comparabilidade do preço praticado com o valor de mercado;

- Não restou esclarecida a escolha dos cargos relacionados no Termo de Referência quanto à composição de uma equipe técnica mínima a ser oferecida pela FIPE para a execução do objeto;

- Parte do objeto se dedicou à continuidade do treinamento técnico-operacional dos servidores do CAMPREV para as atividades de análise e processamento dos processos de compensação previdenciária, referenciando-se, no Plano de Trabalho da FIPE, o Contrato nº 21/2016 e o Termo de Aditamento nº 08/2017, denotando a execução incompleta de curso anteriormente promovido.

D.1 - LIVROS E REGISTROS: Os investimentos não estão contabilizados corretamente, tendo em vista divergência na segregação dos investimentos por segmento entre o Balancete do Instituto e o Demonstrativo dos Investimentos;

- O valor dos rendimentos dos investimentos está discrepante com o apurado pela Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme apontado no item D.6.2;



- Falhas nos registros contábeis dos parcelamentos, transferências entre o Fundo Previdenciário e o Financeiro e bens patrimoniais - itens B.1.2.1, B.1.2.2 e B.3.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Diferença de R\$ 12.451.714,07 entre o Rirrp e os balancetes, equivalente ao valor de imóveis apurado nas rubricas contábeis;

- Diferença de R\$ 3.884.355,06 nas variações ativas e reflexo no resultado econômico entre os dados informados pela Origem e o apurado pelo Sistema AudeSP.

D.3 - PESSOAL: Ausência de justificativa para o pagamento de férias indenizadas a 09 servidores da Prefeitura Municipal de Campinas, que se encontravam cedidos ao CAMPREV quando do término da cessão e retorno a seus órgãos municipais de origem, no valor de R\$ 34.647,00;

- Servidor com um período aquisitivo de férias vencido.

D.5 - ATUÁRIO: Item parcialmente prejudicado devido a não localização do DRAA na página eletrônica do CadPrev.

D.6.1 - ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS: As informações sobre os investimentos foram apresentadas ao Conselho Deliberativo a partir do 2º trimestre, mantendo-se a periodicidade trimestral durante o exercício.

D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS: Em 2017 houve rescisão do contrato junto à Consultoria Conexão, tendo permanecido sem a prestação dos serviços de consultoria econômica nos meses de maio a dezembro de 2017. Referido assunto foi tratado no item C.1.1 deste relatório;

- O valor dos rendimentos dos investimentos, de R\$ 43.664.847,42, está discrepante em R\$ 5.917.018,05 com o apurado pela Demonstração das Variações Patrimoniais, de R\$ 49.581.865,47.

D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS: FIC FIM SANASA - CNPJ 26.269.901/0001-77, convertido em cotas do FIDC SANASA, CNPJ 19.085.639/0001-45: Não foi encontrada nas atas do Comitê de Investimentos a decisão final sobre a aplicação, em face de todos os estudos realizados;

- Houve a liquidação do Fundo por desatendimento ao artigo 14, § 1º, da Resolução CMN nº 3.922/10 vigente à época, e os recursos foram convertidos em cotas do FIDC SANASA;

- Possível impropriedade na apuração das rentabilidades dos dois fundos que, segundo nossos cálculos, apresentaram índices positivos de **4,47%** para o **FIC FIM SANASA** e de **4,37%** para o **FIDC SANASA**;

- Não ficou esclarecido o motivo do pagamento em cotas do FIDC SANASA quando da liquidação do FIC FIM SANASA;



- Não restou esclarecida a conversão parcial das cotas do FIC FIM SANASA no FIDC SANASA, tendo em vista resgate residual em conta corrente de R\$ 248.619,50;

- Não restou esclarecido o motivo do ingresso no fundo em março/2017, quando então era composto por apenas dois cotistas, diante do risco de sua liquidação por desacordo com o artigo 14, § 1º, da Resolução CMN nº 3.922/10 vigente à época, o que de fato ocorreu;

- Não foi localizado no regulamento do FIDC SANASA, extraído do *site* da CVM, o indicador de desempenho do fundo nem o regramento para o pagamento periódico de juros, não obstante constarem do Material de Divulgação do FIC FIM SANASA;

- Não se observou a periodicidade mensal do pagamento de juros nos meses de 2017, previstas em tal material.

FIDC Itália Sênior - CNPJ 13.990.000/0001-28: O fundo teve sua liquidação extrajudicial decretada pelo BACEN em 19 de junho de 2013, sendo que os recursos que permanecem aplicados estão sendo amortizados periodicamente para o Instituto;

- O fundo tem a BRL Trust como sua administradora, a qual foi descredenciada para novas aplicações pelo CAMPREV, assim como a gestora Vila Rica também.

FIP LSH Multiestratégia - CNPJ 15.798.354/0001-09: Este fundo encerrou o exercício de 2017 com saldo de R\$ 14.939.811,52, tendo apresentado rentabilidade negativa no ano de 0,31%;

- O fundo passou por diversas situações adversas, sendo que o hotel objeto do investimento ainda não está finalizado, e a reavaliação do mesmo não foi realizada;

- Houve um bloqueio de R\$ 3,9 milhões da conta corrente de titularidade da LSH, em função de a Companhia ter avalizado duas CCBs emitidas pela CEF em favor das empresas POUR MARIE Engenharia e Administração de Imóveis EIRELI e Polaris Projetos e Empreendimentos LTDA, as quais inadimpliram suas obrigações;

- Há falta de transparência da real situação econômica e financeira do investimento, fato que é reforçado pela inexistência de demonstrações financeiras de 2016 e ausência de reavaliação financeira que deveria ter ocorrido até fevereiro de 2017;

- É possível a ocorrência de prejuízo nas cotas, mas ainda não é possível saber a dimensão deste. Também é possível haver valorização das cotas, dependendo das medidas concretas que forem adotadas, denotando a incerteza do desempenho do investimento;



- Depreende-se das informações que o hotel seria concluído em outubro de 2017, sendo que a última etapa programada sequer possui projeto definido;
- Em 29/08/2017 o Ministério Público do Estado de São Paulo oficiou ao CAMPREV para prestar informações atualizadas quanto ao investimento em questão.

Após notificação de praxe, o Instituto, por intermédio de Procurador Municipal, apresentou suas justificativas acompanhadas de documentação correlata, as quais foram acostadas no evento nº 41.1 a 41.35. Em síntese, alegou que:

Item A.1: O artigo 6º, §12, da Lei Complementar nº 10/2004 prevê expressamente que os servidores ocupantes de cargo na Diretoria Executiva serão afastados do cargo de origem. Por essa razão, tem-se que as vantagens não gozadas decorrentes do exercício do cargo junto ao Instituto devem ser indenizadas no caso de exoneração dos cargos.

Apesar da falta de assinatura do termo da ata, restou comprovado o comparecimento à reunião da Conselheira Débora Teixeira Chaves. Quanto aos outros dois Conselheiros, os mesmos não participaram das reuniões mesmo tendo concordado com o teor e assinado as respectivas atas, por essa razão não receberam os valores.

Item A.2.1: A Diretoria Financeira já a partir de janeiro/2018 está fazendo as transferências mensais da Taxa de Administração para o Fundo Previdenciário, cobrindo as despesas e o Termo de Acordo de Parcelamento de Dívida Previdenciária assinado em dezembro/2017 (CADPREV nº 02038/2017) foi publicado no Diário Oficial do Município de Campinas na data de 12/12/2017, dando assim publicidade ao mesmo.

Item A.2.2: Consta dos referidos documentos as deliberações do Conselho, o qual entendeu oportuna prévia manifestação da Diretoria Executiva sobre os apontamentos suscitados pelo Conselho Fiscal para posterior manifestação. As atas citadas evidenciam a análise pelo CMP do cumprimento da LRF e também das exigências legais para a concessão do CRP.

O senhor André Gomes Pereira possui certificação de CPA 10 e curso de fundamentos de RPPS para conselheiros, bem como exerce função de apoio técnico aos dirigentes de unidades administrativas. E o referido membro do CMP preenche adequadamente as exigências de qualificação postas pela lei como já entendeu esta Corte de Contas ao analisar o exercício de 2014 (TC-000902/026/14).



Item A.2.3: O citado agente público exercia o cargo de Diretor-Presidente do Instituto durante o exercício em tela. A legislação em vigor não exige certificação em investimentos para o exercício desse cargo. As decisões sobre investimentos são pautadas em pareceres técnicos de consultoria especializada e da economista do Instituto, bem como na sugestão e explicação de cada investimento pelo Comitê de Investimentos e pelo próprio Diretor Financeiro (o qual possui a referida certificação).

APR's: A assinatura em conjunto é realizada de duas formas: nos resgates e aplicações realizados por via eletrônica, que são a maioria. O próprio sistema bancário exige as duas assinaturas eletrônicas para efetuar-se a operação e nas exceções, em que a operação é feita via solicitação à instituição financeira, sendo enviado ofício com a assinatura do Diretor-Presidente em conjunto com o Diretor Financeiro para que a operação seja realizada.

A ordem numérica das APR's representa a ordem da sua criação, como uma forma para organizá-las, mas não necessariamente são criadas em ordem cronológica. As APR's n°s 14 e 15, por exemplo, representam o resgate e posterior aplicação do mesmo montante dentro do mesmo banco. O resgate foi solicitado no dia 22 de fevereiro, o recurso entrou em conta no dia 23 de fevereiro e foi aplicado na mesma data. No caso específico das APR's n°s 07 e 27 ocorreu erro de digitação da data a partir de modelo anterior.

Item B.1.2.1: Segue no documento anexo quadro demonstrativo dos valores originais, dos valores pós-retificações, ajustes, pagamentos e amortizações durante o exercício de 2017, e os saldos finais em 31.12.2017 para registros em balanços.

Especificamente sobre a diferença de R\$ 6.236,56, trata-se de valor gerado automaticamente pelo sistema eletrônico do MPS. Dada à complexidade da matéria pediu vênia para acostar aos presentes autos documento gerado pela área técnica da Diretoria Financeira.

Item B.1.2.2: Por lapso da área técnica, constou equivocadamente da célula da planilha a expressão "Total Usado do Superávit" quando na verdade deveria ter sido escrito apenas "TOTAL", pois não se tratava de Valores Resgatados do Fundo Previdenciário para uso no Fundo Financeiro. Sobre a apontada diferença tem relevância os esclarecimentos trazidos pela área técnica do CAMPREV (doc. anexo).

Por último, mas não de menor importância, cumpre observar que a questão do uso do superávit pela Administração Pública no pagamento de proventos



previdenciários a inativos e dependentes do Fundo Financeiro teve respaldo legal e se encontra em discussão no Poder Judiciário. Ainda que esteja com seus efeitos suspensos em razão de medida liminar deferida pelo e. TJSP, a LCM nº 154/16 ainda existe no ordenamento jurídico deste Município. Por esse motivo, seria incorreto, neste momento, registrar em balanço patrimonial do Instituto, como valores a receber, os recursos do Fundo Previdenciário (superávit) utilizados no custeio do Fundo Financeiro.

Salientou que, depois de esgotados todos os recursos judiciais, caso a referida norma seja julgada inconstitucional de forma definitiva, o CAMPREV registrará o valor utilizado (corrigido monetariamente de acordo com a Meta Atuarial) em balanço e adotará as medidas cabíveis para a efetiva recomposição do Fundo Previdenciário.

Item B.2.4: Após tratativas com a Câmara e o Município de Campinas, restou acordado que o repasse deste e de outros eventuais precatórios da Câmara serão pagos pela Prefeitura. O valor de R\$ 3.604.210,98 já foi depositado na conta corrente do CAMPREV em 15/06/2018 pela Prefeitura, quitando dessa forma o repasse em aberto (documento em anexo).

Inexiste falha no pagamento ou na evidenciação contábil em relação aos citados precatórios por se tratar de procedimento adotado pelo Poder Judiciário, pelo qual se efetuam pagamentos de precatórios subsequentes aproveitando-se créditos remanescentes.

Quanto aos requisitórios de baixa monta, o juiz de direito reconheceu o pagamento em duplicidade e decidiu pela devolução, sendo emitida a Guia de Levantamento Judicial no valor de R\$ 26.223,26 e o valor atualizado de R\$ 26.986,90 foi depositado na conta corrente do CAMPREV pelo TJSP em 30/11/17 (extrato em anexo).

Item B.3: Os terrenos relacionados no apontamento da Fiscalização estão incluídos em documento anexo a esta manifestação (relação de imóveis). Os valores relacionados a "Instalações" e "Obras em Andamento" constam do "imobilizado" para escrituração e inscrição no Balanço Patrimonial, daí resultando a diferença apontada de R\$ 11.298.539,60 e o relatório remetido ao TCE-SP não levou em consideração a depreciação total, por sua entrega ter se dado em data anterior ao fechamento do exercício.

Item C.1.1: Apesar das controvérsias com a empresa de consultoria Conexão, relacionadas à gestão do contrato, a Administração do CAMPREV, a bem da conveniência de seus interesses, decidiu por postergar o pagamento até que a situação daquela relação contratual estivesse definida. Assim,



somente procedeu ao pagamento dos serviços efetuados em maio no mês de junho. A prestação dos serviços se fazia não somente pela emissão de relatórios mensais, mas também pelo atendimento de consultas verbais por telefone e e-mails e pela participação presencial em reuniões e apresentações, como ocorreu no referido mês de maio, no qual se entendeu desnecessária a apresentação de relatório.

Não se verificou qualquer irregularidade, pelo contrário, ocorreu a efetiva apuração das falhas, com o exercício do direito ao contraditório pela empresa e a conclusão pela inaplicabilidade de sanções.

Acerca da LDB Consultoria Financeira LTDA -EPP - ME, Contrato nº 17/2017, informou que a área técnica imprimiu o relatório gerencial da plataforma eletrônica gerando-o com o índice de ensaio que se encontrava no seletor naquele momento. Contudo, essa informação, em absoluto, não implica em desconsideração do índice estipulado pela Política Anual de Investimentos, tampouco em qualquer prejuízo à aferição do desempenho anual da carteira.

Ainda, em dezembro de 2017, após a contratação da empresa acima, foi realizada reunião na qual o CAMPREV decidiu por não lançar no sistema as informações referentes a todo o ano, pois os relatórios sobre a carteira de investimentos já haviam sido elaborados pelo setor de investimentos do Instituto. Ou seja, foi uma opção da Gestão do CAMPREV para que fosse realizada transição dos serviços sem sobrecarregar os servidores da Diretoria Financeira e sem qualquer prejuízo ao acompanhamento dos investimentos, os quais já estavam registrados em relatório próprio.

Item C.1.2: Os valores ofertados pela Fundação contratada podem ser constatados nas planilhas em anexo, que demonstram uma projeção da quantidade de horas técnicas necessárias para compensação de 2.000 processos, além dos valores das horas técnicas dos profissionais envolvidos. A composição da equipe é compatível com a quantidade de horas técnicas necessárias à prestação do serviço.

Com as capacitações, de acordo com o Plano de Capacitação dos servidores constantes do Termo de Aditamento nº 08/2017, de 01/02/2017, os servidores do CAMPREV assumiram definitivamente os procedimentos para realização dos processos de RI - RGPS como Regime Instituidor.

Através do Contrato nº 08/2017, Protocolado nº 2017/25/23335, a continuidade da capacitação dos servidores foi concentrada para os procedimentos de realização de compensação dos processos de RO - Regime de Origem,



capacitando com atividades de análise, requerimento, acompanhamento e processamento.

Item D.1: Constatada a efetiva divergência entre os demonstrativos, o Instituto já está adotando as medidas necessárias à revisão e atualização dessas contas contábeis para que a composição informada seja compatível com as informações do Demonstrativo de Investimentos.

Item D.2: O CAMPREV efetuou a retificação dos dados enviados à Secretaria da Previdência Social limitando-os às aplicações financeiras. Ainda, quanto à diferença de R\$ 3.884.355, no ato da Fiscalização "in loco", por equívoco, foi entregue demonstrativo apurado antes do processamento e envio do movimento 13º, o que ocasionou a falta deste lançamento no relatório observado pela Fiscalização.

Item D.3: O artigo 29 da Lei Municipal nº 1.399/55 prevê que o termo (a lei fala prazo) inicial para o servidor licenciado será contado da data do retorno ao serviço, logo, não pode existir, para fins de aquisição de férias, aproveitamento do período exercido perante o CAMPREV. Por esse motivo, caso existam férias não gozadas à data da exoneração ou aposentadoria, o servidor tem direito à indenização, evitando assim enriquecimento sem causa por parte do Instituto. Quanto ao servidor Edson David Chiosin, o mesmo passou a gozar do direito a férias.

Item D.5: O DRAA instrui esta justificativa permitindo a análise dos dados por esta Egrégia Corte de Contas.

Item D.6.2: Consultoria Conexão: Resposta no item C.1.1. Acerca dos rendimentos, os demonstrativos de investimentos foram corrigidos e republicados.

Item D.6.3 - FIC FIM SANASA convertido em cotas do FIDC SANASA: Não está dentre as atribuições do Comitê decidir sobre a aplicação, resgate ou remanejamento, mas apenas sugerir e aconselhar as autoridades responsáveis por esses atos, pautando suas opiniões na Política Anual de Investimentos, não lhe competindo, portanto, a decisão final.

Liquidação de tal Fundo por desatendimento ao artigo 14, §1º, da Resolução CMN nº 3.922/10 vigente à época, e a conversão dos recursos em cotas do FIDC SANASA: Restou evidenciado o respeito pelo Instituto dos procedimentos necessários à efetivação do investimento, com prévia consulta ao órgão de aconselhamento, o qual exarou parecer favorável à decisão adotada.

Impropriedade na apuração das rentabilidades dos dois fundos: Os demonstrativos de investimentos foram



corrigidos e republicados. Inclusive, para evitar esse tipo de erro, no final de 2017 foi contratada consultoria de investimentos com sistema automatizado.

Pagamento em cotas do FIDC SANASA quando da liquidação do FIC FIM SANASA: Não tendo conseguido os recursos necessários, ocorreu à liquidação e o pagamento em cotas conforme estabelecido em assembleia. Com a liquidação o CAMPREV recebeu o valor de R\$ 5.411.030,62 (proporcional à sua participação em 95% do patrimônio líquido) por meio de conversão em cotas do Fundo FIDIC SANASA. Posteriormente o Instituto recebeu, em dinheiro, a quantia de R\$ 248.619,50, valor este proporcional às suas cotas nos 5% do patrimônio líquido mantidos em outras aplicações destinadas às despesas do FIC.

Não restou esclarecido o motivo do ingresso no fundo em março/2017 quando então era composto por apenas dois cotistas: Quanto a este apontamento da Fiscalização, salientou não ter havido qualquer prejuízo ao CAMPREV com a liquidação, uma vez que os ativos pertencentes ao Fundo foram devidamente recebidos.

A responsabilidade por manter as informações atualizadas no *site* da CVM é do administrador do fundo e não do cotista. Não obstante, foi solicitado pelo Instituto que as informações fossem atualizadas.

Em relação ao pagamento periódico de juros juntou cópia do regramento do Fundo que traz essa previsão intitulado "Suplemento de Cotas FIDC SANASA", ou seja, esse pagamento é realizado pelo Fundo FIDC SANASA. No período de julho a dezembro de 2018, os pagamentos de juros foram efetuados de forma mensal, conforme extratos anexos.

FIP LSH Multiestratégia: Tal Fundo, considerando o exercício ora em exame, e em razão de se ter efetuado os descontos das taxas de administração e gestão, antes da valorização de suas cotas, registrou ligeira rentabilidade negativa.

O incidente do bloqueio judicial de parte do caixa da companhia investida pelo Fundo, de fato, causou certo transtorno à gestão empresarial da companhia, mas não vieram os cotistas por conta disso realizar prejuízo contábil.

Dada à natureza desse tipo de investimento é possível que seus cotistas venham obter a rentabilidade esperada, apesar desse percalço. Nesse sentido, anota a r. Fiscalização que também é possível haver valorização das cotas.



As demonstrações financeiras da LSH Hotel - companhia investida - estão aprovadas, conforme se pode verificar no *site* da CVM, de modo que parece prudente ser o caso de se avançar na fase de desinvestimento prevista pelo regulamento do Fundo, para que se possa verificar com maior precisão seu desempenho.

Por fim, informou que o Ministério Público Estadual oficiou ao CAMPREV solicitando informações sobre esse investimento e prestadas às informações, o órgão requisitante se convenceu da inexistência de irregularidades e promoveu o arquivamento do procedimento.

Esta é a síntese das alegações iniciais do Instituto.

O Diretor-Presidente do CAMPREV à época, senhor José Ferreira Campos Filho, por seu advogado, no evento nº 63.1, sustentou não ter havido ilegalidade ou abuso de poder, além da observância nos correspondentes procedimentos e em seus atos, de todos os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Requereu, por fim, que as justificadas apresentadas pelo Instituto (acima) fossem incorporadas às suas justificativas, ora apresentadas, tendo-se aquelas, para todos os efeitos de direito, como parte integrante de sua defesa.

Por outro lado, o Senhor Elias Lopes da Cruz, também responsável pelo Instituto em 2017, na qualidade de substituto, no período de 13/07 a 28/07/17, apesar de notificado de forma pessoal, nos termos do artigo 91, inciso I, da LCE nº 709/93, deixou de se manifestar nos presentes autos (ofício e certidão insertos no evento nº 65.1).

Em razão da documentação acrescida pelo RPPS no evento nº 41.21 (certificado do DRAA), **DETERMINEI** o encaminhamento do presente processo à UR-10, via DSF-I, a fim de que a fiscalização complementasse a análise do item D.5 - Atuário (despacho no evento nº 72.1), o que foi atendido, conforme instrução complementar no evento nº 81.3.

A fiscalização concluiu que não restou esclarecido o cumprimento de medida indicada no Parecer Atuarial entregue em 2017 quanto às alíquotas de contribuição dos Entes em relação ao Plano Previdenciário, além da existência de inconsistências no DRAA quanto aos montantes de parcelamentos.

À vista da conclusão da inspeção, **DETERMINEI**, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a notificação dos responsáveis à época,



bem como do "Atual Responsável" pelo órgão, nos termos do artigo 91, inciso I, da legislação supracitada, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias apresentassem suas razões ou justificativas que julgassem oportunas e documentos de interesse (despacho no evento nº 84.1).

O CAMPREV, pelo Procurador Municipal, no evento nº 111.1 a 111.9, apresentou justificativas complementares acompanhadas de documentos.

Valeu-se, a princípio, dos esclarecimentos prestados pelo atuarial responsável pela elaboração do DRAA quanto à questão da base cadastral, onde tal profissional informa que nada há a sugerir desproporção na relação entre a quantidade de professores e a população considerada, mantendo-se a conclusão pela adequação da base de dados avaliada, bem como da metodologia aplicada, guardando obediência aos ditames da Portaria nº 403/2008.

Ainda quanto ao DRAA reiterou o citado responsável que a Avaliação Atuarial se vale de informações prestadas pelo RPPS e o lançamento no DRAA de valores correspondentes a Parcelamentos de Débitos Previdenciários reproduz os dados fornecidos, cuja aparente ausência nos campos relativos a Resultados Atuariais se deve à necessidade de evitar duplicidade de lançamento, uma vez que tais valores vêm incorporados no patrimônio na forma de demais bens, direitos e ativos.

Complementando os argumentos acima, o Instituto alegou que a prática administrativa dos repasses adotada pelo CAMPREV na relação com todos os entes patronais contribuintes estabelece a separação entre repasses de recursos originários de contribuições previdenciárias e repasses de valores correspondentes à taxa de administração, conforme se comprova pelos documentos anexos. Essa prática atende rigorosamente o disposto pela Lei Complementar nº 10/2004, em seu artigo 145.

Ainda, discorreu que, em relação ao cômputo dos parcelamentos na apuração do resultado atuarial a Gestão do Instituto encaminhou o formulário, cuja cópia segue anexa, com as informações dos montantes de parcelamentos, os quais para todos os efeitos estão registrados e computados.

Por sua vez, os responsáveis pelo Instituto atualmente (Senhor Marinaldo Fernandes Maciel) e à época (senhor Elias Lopes da Cruz), no evento nº 109.1 e 109.2, respectivamente, requereram que os termos da defesa do CAMPREV supracitada fossem tidos como parte integrante de suas defesas pessoais.



Já o senhor José Ferreira Campos Filho, da mesma forma Diretor-Presidente à época, não se manifestou sobre a instrução complementar da fiscalização acerca do atuário.

Encaminhados os autos com vista ao douto Ministério Público de Contas, o mesmo manifestou-se, inicialmente, após análise da defesa do Instituto no evento nº 41.1 a 41.35, pelo **JULGAMENTO IRREGULAR** das contas em comento, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 709/93, sem prejuízo das recomendações propostas e, ainda, que na próxima fiscalização seja apurada a regularização do quanto apontado (evento nº 46.1).

Instado novamente a se manifestar, agora a respeito da defesa juntada pelo responsável à época no evento nº 63.1, Senhor José Ferreira Campos Filho, entendeu que as justificativas ofertadas não foram suficientes para afastar as falhas anteriormente apontadas pela diligente Fiscalização, motivo pelo qual ratificou seu parecer anterior, pugnando, mais uma vez, pelo julgamento de irregularidade da matéria em exame (evento nº 71.1).

No evento nº 117.1, e a partir dos novos elementos probatórios que foram coligidos aos autos, o Ministério Público de Contas ratificou seu parecer anterior, uma vez que entendeu que os novos argumentos que foram trazidos pela Origem não foram capazes de afastar as falhas apontadas pela fiscalização, principalmente no que tange ao equilíbrio do regime atuarial.

É o relatório.

DECISÃO:

Observo, a princípio, a extensa lista de apontamentos trazida pela zelosa fiscalização em seu minucioso relatório e o entendimento pela irregularidade do presente balanço geral exarado pelo douto representante do Ministério Público de Contas.

Todavia, em que pese o acima exposto, entendo que as contas em apreço reúnem condições de serem aprovadas, tendo em vista que as justificativas apresentadas pela defesa foram pontuais e aptas a esclarecer, além de sanar grande parte das falhas verificadas, devendo as impropriedades remanescentes ser alçadas ao campo das ressalvas.

Quanto aos pontos positivos das contas em análise, destaco o fato das despesas administrativas encontrarem-se dentro do limite normativo (1,92%), o devido recolhimento dos encargos sociais, o pagamento dos precatórios



e dos requisitórios de baixa monta e a existência do Certificado de Regularidade Previdenciária, demonstrando que a Entidade vem observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98.

A situação atuarial revela superávit do Fundo Previdenciário no valor de R\$ 38.454.667,83, não havendo resultado atuarial para o Fundo Financeiro, visto que esta massa de segurados está sendo financiada pelo sistema financeiro de repartição simples ou caixa, em que as diferenças entre os pagamentos dos benefícios e as contribuições são custeadas pelo Ente Público.

A respeito do acrescido sobre o atuário e respectiva resposta da Origem (eventos nºs 81.3 e 111.1 a 111.9), somente não restou comprovado o motivo da informação equivocada da alíquota de contribuição normal do ente no DRAA, uma vez que foi informado o percentual de 20% e não 22%, conforme devido, inconsistência esta a ser corrigida e evitada em próximos demonstrativos.

Relativamente aos investimentos, a matéria se encontra em boa ordem, com rentabilidade real expressiva (6,73% positivo de acumulado no ano), acima, portanto, da meta atuarial fixada em 4,00%, e houve a observância da política de investimentos traçada e da Resolução CMN nº 3.922/2010 (artigos 7º, 8º e 9º) e suas alterações.

O aumento da arrecadação das receitas em comparação com o exercício anterior gerou superávit orçamentário no importe de 0,02% (R\$ 176.238,64).

Referida arrecadação poderia, entretanto, ter sido bem maior, com conseqüente aumento do superávit orçamentário e melhoria nos resultados econômico, financeiro e patrimonial, caso a Prefeitura honrasse, em dia, com a sua obrigação patronal, pois há relatos da realização de parcelamentos de contribuições patronais ao final do exercício de 2016 e ao final de 2017, cujas parcelas, porém, estão sendo adimplidas.

Registre-se que medidas judiciais de cobrança possuem maior força coativa e eficácia e devem ser adotadas, sempre que necessário, a fim de se evitar sucessivos e reiterados parcelamentos.

As recomendações desta Corte foram atendidas, já a inobservância às instruções vigentes pelo CAMPREV, em razão da remessa extemporânea de informações ao Sistema AUDESP, é matéria afeta a autos próprios desta Casa.

Acerca das transferências do Fundo Previdenciário ao Fundo Financeiro, sob a alegação de respaldo



em lei, convém que as próximas fiscalizações ao Instituto acompanhem e noticiem o desfecho sobre a constitucionalidade de tal lei, uma vez que está sendo discutida em juízo.

Da mesma forma, as próximas inspeções desta Casa deverão acompanhar a conclusão definitiva da obra do hotel de luxo no Rio de Janeiro, inerente ao Fundo de Investimento FIP LSH Multiestratégia - CNPJ 15.798.354/0001-09, informando eventuais impactos positivos ou negativos deste investimento.

Pelo exposto e, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, § 4º c/c o parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e a Resolução nº 3/2012, deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** as contas do Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - CAMPREV, relativas ao exercício de 2017, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sem prejuízo, **DETERMINO** ao atual responsável, que envide esforços a fim de que: **a)** conceda o gozo regular de férias aos seus servidores, evitando indenizá-las, para que não haja oneração do erário e desgastes funcionais, possibilitando futuras reclamações trabalhistas; **b)** efetue a baixa do passivo após a comunicação pelo Tribunal de Justiça ao município acerca dos pagamentos de precatórios efetuados. Tal registro contábil não compete ao órgão pagador e sim ao ente federativo devedor; **c)** providencie o adequado inventário dos bens pertencentes ao Instituto; **d)** providencie a certificação exigida pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11 para todos os responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS; **e)** adote medidas mais efetivas de cobrança, valendo-se, caso necessário, de medidas judiciais, a fim de se evitar sucessivos e reiterados parcelamentos; **f)** não mais incida nas divergências relatadas nos itens "D.1" e "D.2" e em consequentes retificações.

Informe-se que o não cumprimento das **DETERMINAÇÕES** exaradas poderá comprometer os demonstrativos futuros do CAMPREV.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Av. Rangel Pestana, 315 – São Paulo (11) 3292-4361



Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab.VAP-C.A., em 26 de junho de 2019.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor - Substituto de Conselheiro
(Assinado digitalmente)

gtgv